



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

**Nota Técnica n.º 57,
de 2017**

***Análise da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 812, de 26
de dezembro de 2017***

**Marcelo de Rezende
Macedo**

**Núcleo Integração, Meio
Ambiente e Desenvolvimento
Urbano**

Endereço na Internet:

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: conof@camara.gov.br

dezembro de 2017

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 57, de 2017

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017.

I. INTRODUÇÃO

Conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição, compete à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Para auxiliar esse exame, dispõe o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

Trata-se, no caso em análise, da Medida Provisória (MP) nº 812, de 26 de dezembro de 2017, que “Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro- Oeste.”.

II. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 812/2017 promove a reformulação da forma de cálculo das operações de crédito não rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), excluídas as operações destinadas ao financiamento estudantil.

Os encargos financeiros dos créditos não rurais dos referidos fundos constitucionais devem ser apurados mensalmente, **pro rata die**, considerando os seguintes componentes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

I - o Fator de Atualização Monetária - FAM, composto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo;

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III - o CDR (Coeficiente de Desequilíbrio Regional), definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de um inteiro;

IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto; e

V - BA – Bônus de Adimplência, com fator de: a) oitenta e cinco centésimos, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento; e b) um inteiro, nos demais casos.

Define-se, ainda, que os volumes máximos de recursos alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os fundos proporcionalmente à distribuição de recursos prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827/1989.

Os fatores de programas (FP) e os recursos destinados à inovação estarão vigentes até 31 de dezembro de 2021, a partir de quando passarão a ser revisados, a cada quatro anos, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional, ficando as alterações limitadas a vinte por cento dos valores vigentes. Contudo, tais fatores e critérios poderão ser reavaliados, caso seja identificado risco de inviabilidade dos financiamentos em função de fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, assim reconhecido pelos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda .

Além disso, propõe-se revogação do art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e inclusão de artigo na Lei nº 7.827, de 1989, visando mudar a regra de fixação da taxa de administração cobrada pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, aplicando uma gradual redução dessa taxa, dos atuais 3% a.a. para 1,5% a.a. a partir de janeiro de 2023.

III. DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Inicialmente, cabe destacar que as operações de crédito realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento não afetam diretamente as despesas consignadas no Orçamento da União.

Conforme determinação do art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, a quantia de 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados deve ser destinada para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento.

Assim, consta do Orçamento Federal tão somente a parcela relativa à transferência financeira para os referidos Fundos.

Contudo, haja vista que os recursos repassados têm por finalidade a promoção do desenvolvimento econômico dessas regiões, os financiamentos devem ser efetuados com encargos menos onerosos, o que resulta na geração de impacto fiscal negativo, devido à diferença entre o custo de captação dos recursos do Tesouro e os encargos cobrados dos beneficiários dos empréstimos.

Dessa forma, não obstante a neutralidade quanto ao aspecto orçamentário, a aplicação de juros subsidiados acarreta impacto fiscal deficitário, que repercute em elevação da necessidade de financiamento do Governo Federal. Trata-se, pois, de efetiva geração de despesa pública primária que afeta o resultado primário, sendo submetida ao “teto de gastos” do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conforme § 10 do art. 107 do ADCT:

“Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

.....

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e **demais operações que afetam o resultado primário no exercício.**”

(grifado)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Além disso, tratando-se de geração de despesas públicas há que observar o disposto no art. 117 da LDO para 2017, Lei ° 13.408, de 26 de dezembro de 2016, replicado no art. 112 da LDO para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017):

“Art. 117. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

A Exposição de Motivos que acompanha a referida medida provisória, em atenção à legislação aplicável e, reconhecendo o potencial impacto fiscal da medida, ressalta o seguinte:

“Calcula-se que o impacto primário da medida proposta seja próximo da neutralidade, com os custos decorrentes dos redutores de taxas ao tomador final sendo compensados pelas reduções nas taxas de administração dos fundos, dentre outros ajustes. Nesse sentido, o conjunto das medidas acima apresentadas, que alteram os encargos financeiros das operações não rurais, à exceção do financiamento estudantil, e a taxa de administração recebida pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, deve gerar **superávit de R\$ 16 milhões em 2018, R\$ 54 milhões em 2019 e R\$ 106 milhões em 2020.**”

(grifado)

Dessa forma, nota-se que, apesar de não ser apresentada a memória de cálculo da projeção dos resultados fiscais, estima o Poder Executivo que a medida terá repercussão fiscal positiva nos próximos anos.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da matéria quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 29 de dezembro de 2017.

Marcelo de Rezende Macedo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira